



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014802-59.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado/apelante WELLINGTON QUEIROZ DE ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014802-59.2023.8.26.0008
Comarca: São Paulo — 5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé
Apelante: CLA Distribuidora de Veículos e Importação e Exportação Ltda. (Divena Veículos)
Apelado: Wellington Queiroz de Almeida Silva
Juíza: Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Voto nº 36558

APELAÇÃO. Vício redibitório. Compra e venda de veículo. Ação de rescisão contratual com devolução da quantia paga c.c. dano moral. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes.

PRELIMINARES da ré. Cerceamento de defesa que não se verifica. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Aplicação da legislação consumerista não controvertida. Demanda que versa sobre responsabilidade civil por vício (e não pelo fato) do produto adquirido na loja-ré. Cadeia de fornecimento. Inexiste responsabilidade diferenciada do comerciante. Todos aqueles que, de alguma forma, participaram da causação do dano são responsáveis solidários. Inteligência dos artigos 7º, § único, 18, “caput”, e 25, § 1º, todos do CDC. Precedentes do C. STJ. Chamamento ao processo. Impossibilidade. Arts. 130 do CPC e 101, II, do CDC.

MÉRITO. Incontroverso nos autos o problema mecânico no veículo e a demora na sua solução. Justa causa para a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos pelo autor que se verifica. Prazo de reparo que extrapolou mais de sete meses, o que se revela desproporcional e não razoável, justificando-se o pedido de rescisão do autor. Art. 18, §1º, II, do CDC.

DANO MORAL CONFIGURADO. Hipótese revelada nos autos que extrapola os meros transtornos ou aborrecimentos do cotidiano. Inequívoco descaso com a situação do consumidor. Mantido o quantum indenizatório arbitrado (R\$ 5.000,00). Razoabilidade e proporcionalidade na hipótese específica. Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa.

RECURSO ADESIVO do autor. Descabimento. Danos materiais não comprovados. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 195/202 que, em “Ação de rescisão contratual com devolução da quantia paga c.c. dano moral”, ajuizada por Wellington Queiroz de Almeida Silva em face de CLA Distribuidora de Veículos e Importação e Exportação Ltda. (Divena Veículos), julgou parcialmente procedente a demanda, para “a) *declarar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial; b) condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 290.000,00, pago pelo veículo, condicionado à restituição, por parte do autor, do veículo adquirido. Tal valor deverá ser corrigido, monetariamente, pelos índices constantes na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso, até o efetivo pagamento, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos a contar da publicação desta pelos mesmos índices (Súmula nº 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês a partir desta data.*

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §

2º do Código de Processo Civil.” (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 205/233). Argui, preliminarmente, (i) cerceamento de defesa, pois pretendia a produção de prova testemunhal e pericial nos autos; (ii) ilegitimidade passiva; e (iii) a possibilidade de chamamento ao processo da fabricante do veículo.

No mérito, sustenta, em síntese, que a prova coligida aponta para a solução do problema narrado pelo consumidor, de modo que inexiste justa causa para a rescisão do contrato. Por outro lado, aponta para a culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC), fato que romperia o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pelo autor, de modo que inexistiria responsabilidade e, por consequência, o dever de indenizar. Subsidiariamente, pretende a redução do valor fixado a título de danos morais.

Recorre também o autor, adesivamente (fls. 294/304), pretendendo a condenação da ré também nos danos materiais.

Recursos tempestivos (fl. 204) e preparados (fls. 234/235 e 321/322).

Contrarrazões às fls.276/293 e 310/313.

É o relatório.

Consta da r. sentença que: *“Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de quantias pagas e indenização por danos morais ajuizada por WELLINGTON QUEIROZ DE ALMEIDA SILVA em face de C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (DIVENA VEÍCULOS), alegando o autor, em síntese, que adquiriu da ré, em 14/02/2023, o veículo blindado semi-novo da marca e modelo MERCEDES-BENZ/CLA 250 2.0 CGI, placa FCS7B14, ano 2019/2020, cor cinza, no valor de R\$ 290.000,00, bem como contratou garantia estendida com cobertura por 01 (um) ano. Relata que passados 05 (cinco) meses da compra, transitando com o veículo em estrada na data de 10/07/2023, este apresentou falha elétrica, com perda de potência no motor, deixando de funcionar. Conta que o veículo foi guinchado até o pátio da concessionária e recolhido para reparos, sendo comunicado da existência de falha em 2 (dois) injetores de combustível, com falha elétrica. Diz que o motor foi aberto pelos prepostos da ré para reparos, contudo, não houve informação de previsão de conserto/entrega por no mínimo 90 (noventa) dias, de modo que após 02 (dois) meses, seu veículo ainda não foi reparado. Afirma que, em razão disso, necessitou utilizar transporte do aplicativo Uber por vários dias e contratou serviços de aluguel de veículos, o que gerou custos imprevistos. Invoca os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, em*

especial a inversão do ônus da prova e a possibilidade de desfazimento do negócio com a devolução a quantia paga, porque não sanado o vício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Requer, assim, a procedência da ação para se declarar o desfazimento do negócio, com restituição do valor de R\$ 290.000,00 corrigido, correspondente ao que pagou pelo veículo, ressarcimento dos danos materiais no montante de R\$ 4.488,00, além do que vier a ser suportado no decorrer da demanda, e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Ao final requer Inicial (fls. 01/12), aparelhada com documentos (fls. 13/32).

A inicial foi emendada para correção do valor da causa para R\$ 299.488,00 (fls. 38/43).

Foi recebida (fls. 44/45), com complementação das custas iniciais (fls. 48/50).

Regularmente citada (fls. 53), a ré habilitou-se nos autos (fls. 54/67) e apresentou contestação (fls. 68/86). Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, requerendo o chamamento ao processo da fabricante Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil Indústria E Comércio De Veículos Ltda., eis que ausente nexo causal entre o fato do produto e a concessionária. No mérito, alega que quando da compra o veículo estava em perfeito funcionamento, mas houve mau uso pelo autor, conforme constatado em ordem de serviço aberta, eis que havia combustível no filtro “canister” causado pelo excesso de abastecimento, podendo interferir no cabeçote. Informa que

houve substituição, por cortesia, de tal peça, a pane foi sanada e o veículo entregue ao autor em perfeito funcionamento; no entanto, posteriormente, teve que ser guinchado, ocasião em que aberto o motor, constatou-se imperfeição na válvula do cabeçote. Sustenta que a pane foi causada por utilização de combustível de baixa qualidade. Diz que sempre houve transparência nas informações prestadas ao autor com vistas ao conserto do veículo, em especial sobre a dificuldade na obtenção de peça, uma vez necessária a importação da fábrica da Mercedes na Alemanha, já que ausente peça no mercado interno. Ressalta que a ausência de peça no mercado brasileiro sempre foi de conhecimento do autor e contou com seu aceite e aprovação. Defende a ausência de justa causa para a rescisão contratual. Afirma que as peças foram solicitadas após a empresa de seguro (garantia estendida) aprovar o valor do orçamento, defendendo que o prazo deve ser contado após a chegada da peça em sua oficina especializada. Aduz que o tempo para a realização de serviços técnicos em sua oficina foi drasticamente afetado pela pandemia, devido ao fechamento de várias fábricas pelo mundo. Ressalta que o autor sempre teve pleno conhecimento da reparação a ser efetuada e de todo o cenário que diz respeito à ordem de serviço nº 59903. Garante o reparo pleno do veículo, praticamente em estado de zero quilometro, eis que o cabeçote será substituído por um novo, direto da fábrica. Inova a inexistência de danos morais a serem indenizados.

Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87/167).

Houve réplica (fls. 171/181), oportunidade em que o autor discordou do chamamento ao processo da fabricante (fls. 174).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir e a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a ré requereu a produção de prova documental complementar, oral e pericial (fls. 185/090), ao passo que o autor informou o desinteresse na produção de outras provas (fls. 191/194).” (fls.195/197).

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação, em preliminar, (i) se houve cerceamento de defesa nos autos; (ii) se a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; e (iii) se possível o chamamento ao processo da fabricante do veículo; e, no mérito, (iv) se, à luz do Código de Defesa do Consumidor, é possível a rescisão do contrato firmado entre as partes, diante da narrativa do autor e da prova produzida nos autos; e (v) se há responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais apontados pelo autor.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isto porque, dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que: “Art. 355. **O juiz julgará antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - **não houver**

necessidade de produção de outras provas;” (grifos não originais).

In casu, a ré afirma que pretendia produzir provas testemunhal e pericial nos autos. Contudo, tanto na petição de fls.185/190 como em sede recursal, a ré não especificou quais atos pretendia comprovar com a oitiva de testemunhas — que sequer foram arroladas — e com o depoimento pessoal do autor.

Por outro lado, embora a ré tenha descrito às fls.187/188 a matéria controversa nos autos, também não especificou quais fatos pretendia provar com a produção de prova pericial se limitando a afirmar, de forma genérica, que serviria “*para aferição da verdade real e se há eventual dano a ser indenizado, sua extensão e efeito ao tempo atual*” (fl.188).

E, de qualquer forma, diante do problema apresentado pelo veículo, a ré se dispôs a resolvê-lo, assumindo a responsabilidade pela troca da peça e a devolução do veículo, “*praticamente em estado de zero quilômetro*” (fl.81, da contestação). Se fosse o caso de defeito em decorrência do mau uso pelo autor, a ré não teria acionado o seguro e nem assumido a responsabilidade pela troca da peça defeituosa, de modo que, efetivamente, não era o caso de perícia nos autos.

Nesse mesmo sentido, a r. sentença destaca que: “*As discussões travadas entre as partes sobre a origem do defeito, se decorrente de mau uso*

do veículo em razão de abastecimento com combustível de má qualidade, mostram-se inócuas ao desfecho da lide.

Isso porque, a própria ré não nega seu dever de reparar o veículo, reconhecendo em sua defesa que ele será consertado, com a substituição das peças avariadas por novas, após o que ficará como novo.

Logo, é irrelevante apurar a causa do problema, pois não se discute se a ré tem ou não o dever de reparar o veículo.” (fl.198).

E, de qualquer forma, não há no Diploma Processual a obrigatoriedade de o Magistrado proferir despacho saneador, principalmente considerando que as partes já haviam produzido as provas necessárias para o julgamento da lide.

Ademais, conforme bem apontado pelo MM. Juízo a quo: “Vale lembrar que “sendo o Juízo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TJSP, AI 13811-5, Rel. Des. Hermes Pinotti), bem como que **“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”** (STJ, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que **a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento**

antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Assim, **despicienda a prova pericial requerida pela parte ré, sendo a prova documental apresentada suficiente ao julgamento.**” (fl.197, grifos não originais).

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida.

Por sua vez, as preliminares de ilegitimidade de parte e chamamento ao processo da fabricante do veículo se confundem com o mérito e serão com ele analisadas.

No mérito, não prospera o inconformismo da ré.

Ab initio, e sopesando a falta de impugnação específica da ré neste ponto, consigna-se que a relação jurídica mantida entre as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º deste diploma legal.

Disto decorre, em regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços por vícios que inquinam a sua funcionalidade e pelos danos causados ao consumidor, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício deste.

In casu, a loja-ré, ora apelante, insiste que não é parte legítima para compor o polo passivo da ação, já que não contribuiu com as falhas mecânicas apresentadas pelo veículo: o defeito é de fabricação.

Ocorre que, a presente demanda versa sobre responsabilidade civil por vício, e não pelo fato do produto adquirido na loja-ré. No vício, a responsabilidade recai na coisa em si (dano é no produto ou serviço); já no fato, a responsabilidade se atina ao evento a ela relativo (defeito no serviço ou no produto que causa o dano).

Nos termos dos ensinamentos doutrinários de Leonardo de Medeiros Garcia, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor “*trata da responsabilidade por vício de qualidade do produto, na qual se encontram como sujeitos passivos todos os fornecedores que respondem pelo ressarcimento dos vícios, coobrigados e solidariamente. Aqui, ao contrário da responsabilidade pelo fato do produto (arts. 12 e 13), **não há responsabilidade diferenciada para o comerciante**. Da mesma forma que na responsabilidade pelo fato, a responsabilidade por vícios será aferida de forma objetiva, ou seja, não se indaga se o vício decorre de conduta culposa ou dolosa do fornecedor. Também pouco importa se o fornecedor tinha ou não conhecimento do vício para que seja aferida sua responsabilidade. Nos moldes do art. 23, 'a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos*

produtos e serviços não o exime de responsabilidade”
(Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo, 13ª Ed. rev., ampl. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2017, p. 199).

Daí que, pela cadeia de fornecimento, inexistente responsabilidade diferenciada do comerciante nessas situações. De tal sorte, inclusive, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da apelante, mas, sim, solidária.

Em outros termos: todos aqueles que, de alguma forma, participaram da causação do dano (aqui, a ré por ter disponibilizado o veículo defeituoso no mercado de consumo, bem como prestado o serviço de reparos no bem de forma deficitária) são responsáveis solidários perante o consumidor (inteligência dos artigos 7º, § único, 18, “caput”, e 25, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor).

A propósito, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*“(...) 1. Nos termos do art. 18 do CDC, será possível falar em vício do produto sempre que verificada alguma desconformidade de qualidade ou quantidade capaz de tornar o bem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina. (...) 5. **Os regimes da responsabilidade civil por defeito do produto e por vício do produto não são idênticos.** 5.1. Tratando-se de defeito do*

*produto, é possível afastar a responsabilidade do comerciante quando viável identificar o fabricante, produtor, construtor ou importador como únicos responsáveis pelo dano. 5.2. **Cuidando-se, no entanto, de vício do produto, a lei não distingue entre fabricante e comerciante, identificando todos, igualmente, como fornecedores e conferindo-lhes, por conseguinte, a condição de responsáveis solidários.** 6. Recursos especiais de HYUNDAI e de CAO A MOTORES desprovidos”. (STJ, REsp n. 2.149.058/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024) (g.n.).*

*“(...) **A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é solidária a responsabilidade do fabricante e da concessionária do veículo por vício do produto, podendo o consumidor acionar qualquer um dos coobrigados.** (...)”. (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.830.828/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) (g.n.).*

*“(...) **Em se tratando de responsabilidade por vício do produto, consoante art. 18 do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante.** (...)”. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.115.749/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023) (g.n.).*

Além disso, conforme bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, também não era o caso de chamamento ao processo da fabricante do veículo, pois: “Quanto ao chamamento ao processo da fabricante do veículo, na esteira da discordância manifestada pelo autor,

indefiro o pedido de intervenção de terceiros, porque ausentes as hipóteses legais, previstas no artigo 130 do Código de Processo Civil, que a justificam.

Ademais, o chamamento ao processo, nas causas que envolvam relação de consumo, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se a hipótese prevista no art. 101 , II , do aludido Diploma Legal.” (fls.197/198).

Ademais, é cediço que a oportunidade de efetuar reparos no produto comercializado, em trinta dias, é dever (e direito) do fornecedor, previsto no art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, ao extrapolar desarrazoadamente e sem qualquer justificativa o prazo da lei para realização dos serviços de reparo do bem, em garantia contratual estendida, serviço devidamente contratado pelo autor, permanece o consumidor tolhido no seu direito à fruição do bem, configurando o dever de reparação.

É o que se deu na presente hipótese.

Isso porque, conforme destacou a r. sentença é incontroversa *“a aquisição pelo autor, junto à concessionária ré, do veículo semi-novo descrito na inicial, **com contratação de garantia estendida por um ano.***

Incontroverso também que o

veículo apresentou defeito no motor e que necessária a importação de peça para o devido reparo, uma vez ausente tal peça no mercado brasileiro.

Igualmente, não há controvérsia entre as partes sobre a demora no conserto do veículo.

Está comprovado nos autos que o veículo foi entregue à ré para reparos em 10/07/2023 e até o ajuizamento da ação, ocorrido em 30/08/2023, já ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 18, §1º do CDC), ainda não concluído o conserto.

Aliás, bem se vê que até a manifestação da ré de fls. 189/190, datada de 07/03/2024, não havia notícias nos autos sobre previsão do efetivo conserto do veículo.” (fl.198, grifos não originais).

Efetivamente, no próprio recurso, há confissão expressa da ré (fl.221), de que houve o problema mecânico no veículo e a demora na sua solução.

Porém, no recurso, a ré insiste que não há justa causa para a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos pelo autor, mencionando julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (fls.222/223 e v. acórdão juntado às fls.236/272), segundo o qual a rescisão do contrato, nos termos do artigo 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, seria medida extrema e somente possível nos casos em que se mostra inviável uma assistência técnica de forma eficaz, efetiva e eficiente.

Contudo, observa-se dos autos que o veículo foi entregue para reparos em 10 de julho de 2023, e só ficou à disposição do autor depois de mais de oito meses, conforme mensagem encaminhada ao autor em 15 de março de 2024 (fl.221). Assim, tal fato, por si só, demonstra a ineficácia da assistência técnica oferecida pela ré, o que justifica a inaplicabilidade do julgado acima, e, por consequência, a rescisão do contrato conforme decidido em Primeiro Grau.

Além disso, ainda que se considere os prazos a que a ré estava submetida, conforme narrativa de fl.230 do recurso — tramitação do pedido do seguro; liberação do sinistro; e necessidade de importação da peça — da mesma forma o prazo de trinta dias previsto no artigo 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, extrapolou mais de sete meses, o que se revela desproporcional e não razoável, justificando-se o pedido de rescisão do autor.

E conforme destacado na r. sentença recorrida: **“O fato de inexistir peça no mercado nacional também não isenta a ré de sua responsabilidade.”**

É certo que, conforme dispõe o artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor; “Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto”.

Embora não seja a ré fabricante

nem importadora, a relação existente entre as partes é de consumo, e a ré é, sem dúvida alguma, parceira comercial da fabricante Mercedes-Benz.

Trata-se de cadeia de fornecimento, da qual participam várias empresas com interesses econômicos diversos, por meio de contratos coligados, o que as tornam solidárias em eventuais condutas ilícitas praticadas por qualquer uma delas.

Em resumo, se a ré aufere o bônus de sua atividade, deve também arcar solidariamente com o ônus que dela decorre, considerando o fato de que a responsabilidade na Lei nº 8.078/90 é objetiva.

Assim, impossibilitado o uso do veículo pelo autor, por meses, ante a demora na solução do problema no motor, tal fato autoriza o consumidor a pedir o desfazimento do negócio de compra e venda do veículo, com restituição dos valores pagos, conforme previsto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.” (fl.199, grifos não originais).

Por outro lado, o simples fato da ré agir com boa-fé na relação jurídica mantida com o autor, obrigação que se impõe nos termos legais, não afasta a falha na prestação dos serviços e, por conseguinte, a possibilidade legal do pedido de rescisão contratual.

Diante de todo esse cenário, tem-

se que o desfazimento do negócio era, efetivamente, a medida que se impunha com a restituição das partes ao “*statu quo ante*”. E, corolário da natureza objetiva da responsabilidade conferida à ré pelo vício do produto e sem que a apelante lograsse comprovar a ruptura do nexo de causalidade entre a conduta que lhe foi imputada e o resultado materialmente apontado pelo autor, configurada a responsabilidade civil da ré a ensejar sua condenação.

Como é cediço, o dano moral se configura como “*a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa,*

*considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.***” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12^a ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “*dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.*” (Rizzardo, Arnaldo; – Responsabilidade Civil – 8^a. ed. – Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

Na hipótese retratada nos autos, a conduta negligente da ré ensejou, no mínimo, frustração e angústia ao autor, pois adquiriu veículo importado, seminovo, com a expectativa de utilizá-lo e se viu obrigado, poucos meses depois da compra, a entregá-lo a ré para reparos, não obtendo uma prestação de serviços de reparos razoável e dentro de um prazo aceitável, conforme apontado acima. Logo, justificado o dano moral experimentado pelo

autor.

Com efeito, o arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)**” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) **O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.**” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

In casu, considerando os fatos

narrados e comprovados pelo autor, bem como diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o valor fixado pelo MM. Juízo *a quo*, de R\$ 5.000,00 se harmonizando-se com o caso concreto e com parâmetros adotados por esta Eg. Corte, assim atendendo a contento ao anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que ensejar locupletamento sem causa da beneficiária.

Assim: ***“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”*** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Os valores serão corrigidos e acrescidos de juros de mora nos exatos termos da r. sentença de Primeiro Grau.

E no que tange ao recurso adesivo do autor, não prospera o seu inconformismo.

Isto porque, insiste o autor que restou comprovado nos autos os danos materiais sofridos, pois, no período em que o veículo ficou parado para reparo junto à ré, locou outro veículo para seu uso. Entretanto, o contrato juntado à fl.31 foi contraído por terceiro,

supostamente a esposa do autor. E não havendo comprovação da relação conjugal, não é possível auferir a veracidade das afirmações do autor. Além disso, os documentos de fls.305/306, juntado após a r. sentença, não merecem conhecimento tendo em vista não só a efetivação da preclusão consumativa (artigos 434 e 435, ambos do Código de Processo Civil), como também pelo fato de dar supedâneo a inovação recursal.

Assim, não comprovados os danos materiais, neste ponto, a r. sentença não comporta modificação.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte ré,

¹ STJ, Agint nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) do autor-apelado, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora